



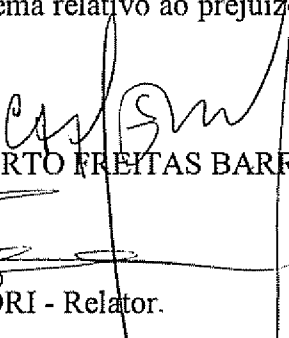
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001398/2002-91
Recurso nº 148.674 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.627 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ES COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, ou o faz de forma insuficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffmann. Por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à DRJ para análise do tema relativo ao prejuízo fiscal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte, de decisão da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência consubstancia nos Autos de Infrações de fls.81/100, no quais estão sendo exigidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$227.719,81, a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$6.323,40, a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$74.790,34 e a Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) no valor de R\$19.456,62, todos acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter sido apurado, em ação fiscal, infração decorrente de omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados no Banco Boavista/Inter Atlântico S/A, em 17/março/1998, no valor de R\$ 972.831.26, conforme lançamento contábil as fls. 13 do Livro Diário nº16 (fls. 78).

Tendo sido devidamente impugnado o lançamento, entendeu a 3ª. Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgar improcedente o lançamento, por entenderem restar provada a origem do depósito bancário, com base em operação efetuada pela contribuinte, que adquiriu da Royal Cotton, algodão argentino e que os recursos para a compra foram obtidos através de financiamento da própria vendedora (empréstimo de T-Bills), sendo que os títulos (T-Bills) foram vendidos à empresa Crescente Construtora Ltda., mediante crédito no Banco Boavista/InterAtlântico S/A, em 17/março/1998, no valor de R\$972.831,26, tudo com base nos documentos juntados pela contribuinte.

A vista do recurso de ofício interposto pela 3ª. Turma entendeu a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, restabelecer a exigência, ao argumento de que a vinculação do depósito em referência à suposta receita decorrente da alegada venda de títulos (T-Bills) a terceiros, mesmo que se admita que tenha ocorrido a operação de venda e compra, não foram exibidos registros na contabilidade da Recorrente de lançamentos relativos ao alegado "empréstimo de T-Bills", à venda dos aludidos títulos e a devolução dos valores respectivos na forma mencionada pela Recorrente em suas Manifestações.

Neste passo, entenderam que a pura e simples indicação do motivo do depósito é insuficiente para desconstituir a presunção de omissão de receitas instituída pelo referido art. 42 da Lei 9.430/96, cujo ônus recai sobre o sujeito passivo, ou seja, faz-se necessário a prova de que o valor creditado tem origem nas movimentações patrimoniais reconhecidas na escrituração contábil regular, o que não ocorreu com as operações de empréstimo e posterior venda e compra de "T-Bills".

Intimada da decisão recorrida, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 229/242), em que alega:

a) Muito embora estivessem plenamente comprovadas as operações que deram origem ao depósito acoimado de omissão de receitas pelo auto de infração, com a prestação de todas as informações válidas e suficientes para esclarecer, não só a origem, como também o destino dos recursos, bem como a ausência de contabilização de todas as etapas da operação, o acórdão recorrido entendeu por reformar a decisão de primeira instância que já havia reconhecido à absoluta improcedência da autuação;

b) Discorda do entendimento do acórdão recorrido no sentido de que, a apresentação de documentação idônea acompanhada dos respectivos esclarecimentos, desacompanhados dos registros contábeis não seriam suficientes para elidir a presunção de omissão de receitas, tendo em vista que, deixar de reconhecer o caráter probatório à documentação idônea, não contestada pela fiscalização, nem pela autoridade julgadora, para exigir como prova um lançamento contábil que espelhe as operações que se quer comprovar, trata-se de inadmissível alteração da ordem natural das coisas, e, por isso mesmo, de absoluto despautério, que não pode ser acolhido por essa Câmara Superior de Recursos Fiscais;

c) É que a contabilidade da Recorrente, considerada indispensável pelo acórdão recorrido para a comprovação das operações, outra coisa não é do que uma declaração, de autoria da própria Recorrente, lastreada precisamente na documentação já apresentada nos presentes autos, e sendo assim, a contabilidade nada mais é do que uma representação formal de uma situação fática, que pode ser reconstituída a qualquer tempo pela pessoa jurídica.

d) Dessa forma, em não havendo os respectivos registros contábeis, a única forma de elidir a presunção é a apresentação de documentação hábil e idônea e a prestação de esclarecimentos tal como feito pela Recorrente;

e) Caso assim não fosse, não se estaria diante de simples presunção, mas sim de tributação direta, ante a mais absoluta impossibilidade de sua elisão, prestigiando-se uma verdade formal sobre a verdade material, em afrontosa violação a um dos princípios mais fundamentais do Direito Tributário brasileiro;

f) Alega que a contabilidade da Recorrente não é completamente omissa no que respeita às operações em causa, mas apenas deixa de considerar algumas de suas etapas, por entender - sem prejuízo, nesse tocante, às regras contábeis usualmente aceitas — que o seu registro não era imprescindível para a extração dos respectivos efeitos;

g) Alega que foram devidamente registrados na contabilidade da Recorrente o ingresso dos recursos financeiros decorrentes da operação de venda dos títulos à CRESCENTE, bem como a remessa à ROYAL COTTON do preço de compra da mercadoria adquirida, o pagamento a Aços Especiais Itabira/Acesita, por conta e ordem de ROYAL COTTON, de parte do valor do crédito que esta última detinha contra a Recorrente e o saldo remanescente do crédito em favor de ROYAL COTTON;

h) Que não poderia o acórdão recorrido, com fundamento exclusivo na ausência de exibição dos respectivos registros contábeis da Recorrente, deixar de afastar a presunção de omissão de receitas, acatando a documentação e esclarecimentos prestados pela Recorrente, para o fim de considerar improcedente o lançamento;

i) Por fim, alega erros na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não terem sido considerados os saldos acumulados de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de exercícios anteriores, de acordo com o limite de 30%, conforme revela a planilha e os documentos contábeis anexados aos autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto tempestivamente e amparado no permissivo do art. 8º. do RICSRF, aprovado pela Portaria n. 147, de 25 de junho de 2007. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a matéria posta à análise desta E. Turma diz respeito à omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, restabelecida pela r. decisão recorrida, ao argumento de que *“... a ausência de lançamentos contábeis relativos às operações de empréstimo e posterior venda e compra de “T-Bills” alegadas pela Recorrente foi atestada expressamente pela Fiscalização nesses autos. Esse foi, inclusive, o motivo pelo qual a Fiscalização entendeu não estar devidamente comprovada a origem do depósito bancário de titularidade da Recorrente.”*

Dando continuidade ao seu entendimento afirma *“... A documentação acostada revela certa aparência de verdade nas alegações da Recorrente, em especial por conta da coincidência de valores estabelecidos no contrato de venda e compra e aqueles creditados na conta corrente da Recorrente. Contudo, falta o elo capaz de transformar tal verossimilhança em verdade processual, qual seja: a exibição da contabilidade da pessoa jurídica na qual estejam registrados os fatos relatados. Ausentes tais registros, permanece injustificada a origem do depósito, o que autoriza a tributação do seu valor como receita omitida”*.

Por sua vez, em seu recurso voluntário, após descrever a operação da compra de algodão argentino, empréstimo e venda de títulos do Tesouro Americano “T-Bills”, alega a Recorrente que deixou de contabilizar referidos títulos em sua contabilidade, pelo fato das operações terem sido efetuadas quase que simultaneamente – mesmo dia -, contabilizando apenas os recursos que ingressaram em seu patrimônio.

Como se vê, o cerne da questão reside no fato de a Recorrente não ter contabilizado a operação de empréstimo e a venda das T-Bills avaliados em US\$ 854,485.08 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e cinco dólares norte americanos e oito centavos), que originaram o crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 972.831,26 (novecentos e setenta e dois mil e oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), e por esse motivo, entendeu a Câmara recorrida que o crédito em conta corrente não se encontrava comprovada.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pela Recorrente, há indicação que a mesma contraiu em 16.03.98, empréstimo em Nota do Tesouro dos Estados Unidos da América " T- Bill ", com vencimento para 28.02.2003, junto a ROYAL COTTON IMPORTATION Y EXPORTATION S.A., na importância de US\$ 854.485,08 (fls. 76/77), e as revendeu na mesma data a empresa CRESCENTE CONSTRUTORA LTDA., pelo valor de R\$ 972.831,26 ((fls. 74/75).

Por sua vez, a Recorrente registrou em sua contabilidade, na data de 17.03.98, a importância de R\$ 972.831,26, como recebido da empresa Royal Cotton (fl. 78), sem qualquer menção ao referido empréstimo e sua venda.



Como é sabido, dentre os 7 (sete) princípios que norteiam a contabilidade - Princípio da Entidade, Princípio da Continuidade, Princípio da Oportunidade, Princípio do Registro pelo valor original, Princípio da Atualização Monetária, Princípio da Competência e Princípio da Prudência -, o Princípio da Oportunidade é de fundamental importância para a análise dos elementos patrimoniais das empresas, eis que determina que todos os fatos contábeis devem ser registrados quando eles efetivamente acontecem, incluindo os das filiais, sucursais e demais dependências de uma mesma entidade, ou seja, todas as operações praticadas pela empresa devem ser feitas imediatamente e de forma integral, independentemente das causas que as originaram, contemplando os aspectos físicos e monetários, bem como de um fato futuro, desde que tecnicamente estimável e existindo razoável certeza de sua ocorrência.

Nesse sentido, o artigo n. 177 da Lei das S.A. (Lei 6.404/76), determina que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial, societária e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Por seu turno, como visto dos autos e admitido pela própria Recorrente, os registros das operações de empréstimo e venda das T-Bills não foram registrados na sua contabilidade, ao argumento de que, por se tratar de operações simultâneas, seus registros não eram imprescindíveis.

Engano seu. Ora, para que as operações em comento tivesse força probatória, não basta apenas argumentar e carrear aos autos documentos alhures para justificar o crédito em sua conta corrente, quando o lançamento que consta de sua escrita contábil indica outra pessoa como fornecedora dos recursos daquela que os documentos tentam comprovar.

In casu, não se tratou de um mero erro contábil conforme quis fazer crer a Recorrente, mas sim - se tais documentos representassem à realidade dos fatos -, de uma sucessão de lançamentos contábeis que deixaram de ser praticados em sua contabilidade, não dando, portanto, segurança de que tais operações de fato aconteceram como alegado pela Recorrente.

Na realidade, se efetivamente tivesse acontecido tais erros, a Recorrente poderia ter carreado aos autos os lançamentos contábeis retificando sua contabilidade para retratar os atos e fatos ocorridos, mesmo posteriormente, ou ainda, cópias dos lançamentos contábeis efetuados pela empresa que adquiriu tais títulos, bem como, os comprovantes de transferências da titularidade das T-Bills ou mesmo sua custódia.

Entretanto, nada disso foi carreado aos autos pela Recorrente no decorrer do processo.

Portanto, meras alegações e documentos alienígenas a contabilidade da empresa não são suficientes para afastar a exigência consubstanciada no art. 42 da Lei 9.430/96, razão porque, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida quando restabeleceu a exigência exonerada pela DRJ.

Assim, mantida a decisão recorrida, deve o presente processo retornar a DRJ de origem, para que esta enfrente as alegações de erros na determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pelo fato de não terem sido considerados, no seu entendimento, os saldos



acumulados de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de exercícios anteriores, de acordo com o limite de 30%.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator